

**PARECER Nº 1498/99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PL Nº 432/99.**

O projeto de Lei nº 432/99, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, institui a "Campanha Municipal de Vacinação Anti-Gripal em Crianças".

Segundo as disposições da propositura, as vacinas deverão estar disponíveis na rede pública municipal de saúde durante todo o ano, independente do período destinado ao programa previsto neste projeto.

A matéria encontra amparo no art. 37 da L.O.M.

Saliente-se como precedente, apenas sendo modificado o público a que se destina, a Lei Municipal nº 13.326, de 16 de abril de 1997, que "cria o dia municipal de vacinação do idoso e o programa de vacinação em idosos".

Objetivamente diz o artigo 1º do referido diploma "Será realizado em toda a rede pública municipal da saúde, no mês de abril de cada ano, o Dia Municipal de Vacinação do Idoso".

O art. 1º do P.L. nº 432/99 tem redação quase que idêntica, ou seja, "Será realizada em toda a rede pública municipal de saúde, no mês de maio de cada ano, a "Campanha Municipal de Vacinação Anti-Gripal em Crianças".

Da Lei nº 12.326/97, repete-se no P.L. 432/99, p § 2º, do art. 1º.

É de se ressaltar que referida lei foi regulamentada pelos Decretos nºs 36.851, de 15 de maio de 1997, e 37.318, de 16 de fevereiro de 1998.

Ao darmos o nosso Parecer pela LEGALIDADE ao P.L. nº 432/99, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, entendemos pela apresentação de um substitutivo, que descrevemos abaixo:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO P.L. Nº 432/99.**

Cria a campanha municipal de vacinação anti-gripal em crianças de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Será realizada em toda a rede pública municipal da saúde, no mês de maio de cada ano, a "Campanha de Vacinação Anti-Gripal em Crianças".

Art. 2º - As vacinas deverão estar disponíveis na rede pública municipal de saúde durante todo ano, independentes do período destinado ao programa previsto nesta lei.

Art. 3º - Paralelamente à vacinação de que trata o caput desta lei, será realizada uma campanha de conscientização e prevenção junto à população, respeitado o disposto no art. 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - As despesas para execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 03/11/99.

Roberto Trípoli - Presidente - contrário

Archibaldo Zancra - Relator

Arselino Tatto

Eder Jofre

Ivo Morganti

Luiz Paschoal

Wadih Mutran

PL 432/99 DOM 12.11.99